



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão E-005/2024 - Processo nº 7330/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR II".

Trata-se de PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO solicitados pelas empresas EXPRESS MEDICAL COM. ATAC. VAREJ DE CORRELATOS MÉDICOS LTDA, CEPALAB LABORATÓRIOS S.A e ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, e PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS solicitados pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, todos protocolados, conforme Edital, no Portal de Licitações "Compras BR", parte integrante deste Despacho.

1 - DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO RELACIONADOS AO JULGAMENTO DOS ITENS POR LOTE.

Em apertada síntese, as empresas EXPRESS, CEPALAB e ALPHA impugnam o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE sob o argumento de que, com a manutenção deste, haverá prejuízo à ampla competitividade.

2 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO À EXCLUSIVIDADE DO ITEM 44 - SENSOR PARA MONITORAMENTO CONTINUO DE GLICOSE.

A empresa CEPALAB afirma que no supracitado item "*há exclusivamente uma única marca específica que comercializa o referido sensor no mercado (Abott)*" e que, com a manutenção deste item no certame, esta Administração estaria "*violando as regras e princípios que regem o processo licitatório, sobretudo, o da competitividade e isonomia.*"

3 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM RELAÇÃO AO DESCRITIVO DO ITEM 45 - TIRA TESTE REAGENTE PARA GLICEMIA CAPILAR.

A empresa MEDLEVENSOHN afirma que no supracitado item há "*exigências tecnicamente desnecessárias e que possuem o condão de reduzir o rol de licitantes, prejudicando a competitividade do certame. São elas: 1.Faixa de Hematócrito 20 a 70%; 2. Química Enzimática Desidrogenase.*"

4 - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE.

4.1 - DAS MANIFESTAÇÕES RELACIONADAS AO JULGAMENTO POR LOTE.

Instada, a Secretaria da Saúde, Órgão que detém, com exclusividade, a competência para a descrição técnica, bem como a justificativa para o parcelamento ou não da contratação da aquisição almejada, manifestou-se, em apertada síntese, pela viabilidade da divisão do objeto em lotes, e para corroborar o alegado, afirma que "*lançando-se do poder discricionário*" que o "*método mais adequado para o certame em referência seja prosseguido na aquisição por lote, contendo os itens agrupados.*" que "*com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do*



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento das ações de saúde e o pleno atendimento aos munícipes."

4.2 - DA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO DESCRITIVO DO ITEM 44 - SENSOR PARA MONITORAMENTO CONTINUO DE GLICOSE.

Em relação ao descritivo do supracitado item, a Secretaria da Saúde afirmou que a "escolha de enzima Desidrogenase se deve ao fato de que é grande o número de pacientes em tratamento com oxigênio terapia, tanto nas unidades de saúde quanto no programa domiciliar e existem no mercado tiras que são sensíveis a este tratamento além de que na presença de hipertrigliceridemia ou hiperuricemia severas pode haver interferência na reação da glicose oxidase podendo gerar falsos resultados de glicemia. Ressaltamos que a faixa de hematócrito exigida no descritivo técnico do edital foi escolhida devido à necessidade de que o acompanhamento da glicemia dos pacientes cadastrados reflita com exatidão e maior acuracidade evitando administração de medicação equivocada devido a falhas ou resultados falsos."

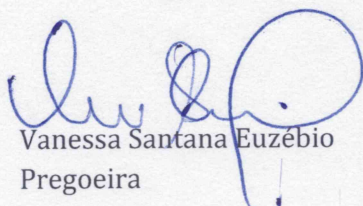
4.3 - DA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO DESCRITIVO DO ITEM 45 - TIRA TESTE REAGENTE PARA GLICEMIA CAPILAR.

Em relação ao descritivo do supracitado item, a Secretaria da Saúde asseverou que a impugnante "não pode o licitante imiscuir-se em questões que, em última análise, se circunscrevem ao interesse público. Claro está, portanto, que vedado está aos licitantes invadir esfera de competência discricionária da Administração e esta foi exatamente a tentativa da empresa impugnante ao trazer à impugnação suas considerações acerca de quais exigências deveriam constar do edital."


5 - CONCLUSÃO.

Em face do acima exposto, conheço as **IMPUGNAÇÕES** interpostas, por serem tempestivas, e, com base nas manifestações da Secretaria da Saúde, detém, **COM EXCLUSIVIDADE, A COMPETÊNCIA PARA A DESCRIÇÃO TÉCNICA, BEM COMO A JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO DA AQUISIÇÃO ALMEJADA**, concluo pelo **INDEFERIMENTO**, não vislumbrando, no caso em exame, disposições editalícias que contrariam as normas de regência da matéria e nem razões que justifiquem a paralisação do certame.

Taboão da Serra, 23 de abril de 2024.


Vanessa Santana Euzébio
Pregoeira

Re: REF: Pedido de ESCLARECIMENTO - "Aquisição parcelada de material médico hospitalar II" - EXPRESS

 **De** JULIANA DOS SANTOS PRATES <juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br>
Para <vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br>
Cópia <rosangela.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>
Data 2024-04-22 17:53
Prioridade Mais alta

Prezada, boa tarde!

Conforme solicitado, segue resposta da equipe técnica responsável sobre a impugnação em questão:

No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde, lançando-se do poder discricionário, concluiu que o método mais adequado para o certame em referência seja prosseguido na aquisição por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a esta Secretaria venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A SMS, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento das ações de saúde e o pleno atendimento aos munícipes.

Importante salientar ainda que pretendemos adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sem mais nos colocamos a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimentos.

Obrigada.

Juliana dos Santos
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
Diretora de Compras
Tel.: (11) 4788-5612/5649
Email: Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br

Em 2024-04-17 19:01, vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br escreveu:

Prezadas , Boa Noite

Pregão E-005/2024 - Processo nº 7330/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA "Aquisição parcelada de material médico hospitalar II".(2 caderno)

Tendo em vista o Pedido de ESCLARECIMENTO solicitado pela empresa EXPRESS MEDICAL COM. ATAC. VAREJ. DE CORRELATOS MÉDICOS LTDA, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações "Compras BR", em 17/04/2024, remeta-se o pedido à Secretaria da Saúde para que o referido pedido seja analisado e respondido e, após, tomar as devidas cautelas legais.

Pergunta : (anexo)

Sr Pregoeiro o edital inicial estava por itens . Qual a necessidade de alteração para menor preço por lote ? Essa forma acaba prejudicando o menor preço por item , e as empresas são obrigadas a IMPUGNAR . Existe a possibilidade de retornarem por item invés lote ? ATT

Sem mais, reitero agradecimento e respeito, colocando-me à disposição, para quaisquer esclarecimentos.

VANESSA SANTANA EUZÉBIO
"DELICO" - Depto. de Licitações e Contratos
Secretaria de Administração
Prefeitura de Taboão da Serra
Tel: 11-4788-5315/5444/5675/5699
Email: vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br

--

Juliana dos Santos
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
Diretora de Compras
Tel.: (11) 4788-5612/5649
Email: Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br

Re: REF: Pedido de IMPUGNAÇÃO - "Aquisição parcelada de material médico hospitalar II" - MEDLEVENSOHN



De JULIANA DOS SANTOS PRATES <juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br>
Para <vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br>
Cópia <rosangela.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>, Hamilton Espejo <hamilton.espejo@ts.sp.gov.br>
Data 2024-04-22 16:51
Prioridade Mais alta

Prezada boa tarde!!!

Conforme solicitado, segue resposta da equipe técnica responsável sobre a impugnação em questão:

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Presencial n. E-005/2024, tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR II descrito e especificado no Termo de Referência, conforme especificações constantes do Anexo I, intentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Aduz, em sua impugnação, que o item 45, da forma como descrita no referido edital, restringe a participação de maior número de empresas, motivo pelo qual sugere a revisão do descritivo técnico.

Alega em sua peça recursal que o descritivo do item 45 ao exigir glicose desidrogenase e faixa de hematócrito de 20 a 70% pode causar cerceamento da competitividade por existirem outros produtos com alta qualidade e confiabilidade caso fossem alteradas tais exigências solicitadas.

Inicialmente deve-se esclarecer que o objeto aqui pretendido foi descrito por profissionais qualificados que baseado em históricos anteriores e na necessidade dos municípios e das unidades de saúde deste município, propõe o registro de preços do produto que atenda principalmente ao interesse público não procedendo em nenhum momento com o direcionamento ou favorecimento a determinado fabricante ou limitando a participação de determinado licitante como mencionado, pois, desde que a descrição do produto não reflita em direcionamento à determinada marca, pode o administrador fazer sua livre escolha para atendimento das necessidades das unidades de saúde e dos pacientes cadastrados no programa de diabetes municipal.

A escolha de enzima Desidrogenase se deve ao fato de que é grande o número de pacientes em tratamento com oxigeno terapia, tanto nas unidades de saúde quanto no programa domiciliar e existem no mercado tiras que são sensíveis a este tratamento além de que na presença de hipertrigliceridemia ou hiperuricemia severas pode haver interferência na reação da glicose oxidase podendo gerar falsos resultados de glicemia.

Ressaltamos que a faixa de hematócrito exigida no descritivo técnico do edital foi escolhida devido a necessidade de que o acompanhamento da glicemia dos pacientes cadastrados reflita com exatidão e maior acuracidade evitando administração de medicação equivocada devido a falhas e/ou resultado falso.

Por fim, não pode o licitante imiscuir-se em questões que, em última análise, se circunscrevem ao interesse público. Claro está, portanto, que vedado está aos licitantes invadir esfera de competência discricionária da Administração e esta foi exatamente a tentativa da empresa impugnante ao trazer à impugnação suas considerações acerca de quais exigências deveriam constar do edital.

Sendo assim, diante do exposto, deve a presente impugnação ser julgada INDEFERIDA para o item 45, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento.

Sem mais nos colocamos a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimentos.

Obrigada.

Juliana dos Santos
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
Diretora de Compras
Tel.: (11) 4788-5612/5649
Email: Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br

Em 2024-04-16 11:27, vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br escreveu:

Prezadas ,Bom Dia

Pregão E-005/2024 - Processo nº 7330/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA "Aquisição parcelada de material médico hospitalar II".(2 caderno)

Tendo em vista o Pedido de IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa MEDLENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações "Compras BR", em 16/04/2024, remeta-se o pedido à Secretaria da Saúde para que o referido pedido seja analisado e respondido e, após, tomar as devidas cautelas legais.

Sem mais, reitero agradecimento e respeito, colocando-me à disposição, para quaisquer esclarecimentos.

VANESSA SANTANA EUZÉBIO
"DELICO" - Depto. de Licitações e Contratos
Secretaria de Administração
Prefeitura de Taboão da Serra
Tel: 11-4788-5315/5444/5675/5699
Email: vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br

--

Juliana dos Santos
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
Diretora de Compras
Tel.: (11) 4788-5612/5649
Email: Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br

Re: REF: Pedido de IMPUGNAÇÃO - "Aquisição parcelada de material médico hospitalar II" - ALPHA COMERCIAL



De JULIANA DOS SANTOS PRATES <juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br>
Para <vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br>
Cópia <rosangela.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>, Hamilton Espejo <hamilton.espejo@ts.sp.gov.br>
Data 2024-04-22 17:03
Prioridade Mais alta

Prezada boa tarde!!!

Conforme solicitado, segue resposta da equipe técnica responsável sobre a impugnação em questão:

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico n. E-005/2024, tipo menor preço por lote, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, descrito e especificado no Termo de Referência, conforme especificações constantes do Anexo I, intentada pela empresa ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Aduz, em sua impugnação, que os itens agrupados em LOTE, da forma como descritos no referido edital, restringem a participação de maior número de empresas, motivo pelo qual sugere a revisão do edital e o desmembramento do mesmo.

A Secretaria de Saúde deste Município, por intermédio dos profissionais de sua pasta busca sempre confeccionar o termo de referência dos editais com base nas solicitações elaboradas pelas unidades requisitantes, que são diretamente responsáveis pela gerência dos insumos, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Tais especificações e forma de agrupamento devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria municipalidade admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde, lançando-se do poder discricionário, concluiu que o método mais adequado para o certame em referência seja prosseguido na aquisição por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a esta Secretaria venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A SMS, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Importante salientar ainda que pretendemos adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art . 48".

Corroborando do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida

sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Secretaria Municipal de Saúde, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Em abono das distinções doutrinárias, norteados em parâmetros essencialmente técnicos e legais, verifica-se que a Administração adotou as providências legais e úteis, vislumbrando as peculiaridades do registro de preços que visam, sobretudo, resguardar o interesse público.

Sendo assim, diante do exposto, deve a presente impugnação ser julgada INDEFERIDA, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento.

Sem mais nos colocamos a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimentos.

Obrigada.

Juliana dos Santos
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
Diretora de Compras
Tel.: (11) 4788-5612/5649
Email: Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br

Em 2024-04-19 10:20, vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br escreveu:

Prezadas ,Bom Dia

Pregão E-005/2024 - Processo nº 7330/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA "Aquisição parcelada de material médico hospitalar II".(2 caderno)

Tendo em vista o Pedido de IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, protocolado, conforme Edital, no pelo e-mail pregaoeletronico@ts.sp.gov.br ., em 16/04/2024, remeta-se o pedido à Secretaria da Saúde para que o referido pedido seja analisado e respondido e, após, tomar as devidas cautelas legais.

Sem mais, reitero agradecimento e respeito, colocando-me à disposição, para quaisquer esclarecimentos.

VANESSA SANTANA EUZÉBIO
"DELICO" - Depto. de Licitações e Contratos
Secretaria de Administração
Prefeitura de Taboão da Serra
Tel: 11-4788-5315/5444/5675/5699
Email: vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br

--

Juliana dos Santos
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
Diretora de Compras
Tel.: (11) 4788-5612/5649
Email: Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br

Re: REF: Pedido de IMPUGNAÇÃO - "Aquisição parcelada de material médico hospitalar II" - CEPALAB



De JULIANA DOS SANTOS PRATES <juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br>
Para <vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br>
Cópia <rosangela.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>, Hamilton Espejo <hamilton.espejo@ts.sp.gov.br>
Data 2024-04-22 17:45
Prioridade Mais alta

Prezada boa tarde!!!

Conforme solicitado, segue resposta da equipe técnica responsável sobre a impugnação em questão:

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico n. E-005/2024, tipo menor preço por lote, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, descrito e especificado no Termo de Referência, conforme especificações constantes do Anexo I, intentada pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.

Aduz, em sua impugnação, que os itens agrupados em LOTE, da forma como descritos no referido edital, restringem a participação de maior número de empresas, motivo pelo qual sugere a revisão do edital e o desmembramento do mesmo. Alega ainda que o produto descrito no item 44 do Lote 6 é comercializado exclusivamente por um único fabricante, categorizando como direcionamento do referido lote.

A Secretaria de Saúde deste Município, por intermédio dos profissionais de sua pasta busca sempre confeccionar o termo de referência dos editais com base nas solicitações elaboradas pelas unidades requisitantes, que são diretamente responsáveis pela gerência dos insumos, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Tais especificações e forma de agrupamento devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria municipalidade admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde, lançando-se do poder discricionário, concluiu que o método mais adequado para o certame em referência seja prosseguido na aquisição por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a esta Secretaria venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A SMS, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Importante salientar ainda que pretendemos adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art . 48".

Corroborando do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Secretaria Municipal de Saúde, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Quanto ao direcionamento apontado, esclarecemos que o objeto constante do item 44 não faz menção a nenhuma marca determinada, portanto qualquer licitante que ofertar produto que atenda a necessidade do município poderá participar da disputa de preços sem nenhuma limitação ou direcionamento a marca específica. Em uma rápida pesquisa na internet é possível encontrar pelo menos três fabricantes que possuem o objeto ora combatido não configurando direcionamento a determinada marca e/ou fabricante.

Em abono das distinções doutrinárias, norteados em parâmetros essencialmente técnicos e legais, verifica-se que a Administração adotou as providências legais e úteis, vislumbrando as peculiaridades do registro de preços que visam, sobretudo, resguardar o interesse público.

Sendo assim, diante do exposto, deve a presente impugnação ser julgada INDEFERIDA, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento.

Sem mais nos colocamos a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimentos.

Obrigada.

Juliana dos Santos
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
Diretora de Compras
Tel.: (11) 4788-5612/5649
Email: Juliana.csantos@taboaoadaserra.sp.gov.br

Em 2024-04-19 08:54, vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br escreveu:

Prezadas ,Bom Dia

Pregão E-005/2024 - Processo nº 7330/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA "Aquisição parcelada de material médico hospitalar II".(2 caderno)

Tendo em vista o Pedido de IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações "Compras BR", em 18/04/2024, remeta-se o pedido à Secretaria da Saúde para que o referido pedido seja analisado e respondido e, após, tomar as devidas cautelas legais.

Sem mais, reitero agradecimento e respeito, colocando-me à disposição, para quaisquer esclarecimentos.

VANESSA SANTANA EUZÉBIO
"DELICO" - Depto. de Licitações e Contratos
Secretaria de Administração
Prefeitura de Taboão da Serra
Tel: 11-4788-5315/5444/5675/5699
Email: vanessa.euzebio@ts.sp.gov.br

--

Juliana dos Santos
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
Diretora de Compras
Tel.: (11) 4788-5612/5649
Email: Juliana.csantos@taboaoadaserra.sp.gov.br

itar para listagem

Número do Processo	Situação	Número do Edital	Tempo da Fase Aberto/Fechado
30/2024	Aguardando Abertura	E-005/2024-1	15 min.

petição: 1

Dados da Licitação Dados do Edital Itens **Esclarecimento/Impugnação** Recurso/Contrarrazão

Esclarecimentos

Data	Empresa	Data	Empresa	Situação
17/04/2024 12:19	Express Medical Com. Atac. Varej. de Correlatos Médicos LTDA	17/04/2024 12:19:48	Express Medical Com. Atac. Varej. de Correlatos Médicos LTDA	Aguardando Resposta

Impugnações

Data	Empresa	Data	Empresa	Situação
16/04/2024 10:28	MEDLE... REPRE... PRODU... LTDA.			uardando Resposta

Detalhe Esclarecimento



Data 17/04/2024 12:19:48 **Empresa** Express Medical Com. Atac. Varej. de Correlatos Médicos LTDA **Situação** Aguardando Resposta

Assunto Esclarecimento
Sr Pregoeiro o edital inicial estava por itens . Qual a necessidade de alteração para menor preço por lote ? Essa forma acaba prejudicando o menor preço por item , e as empresas são obrigadas a IMPUGNAR . Existe a possibilidade de retornarem por item invés lote ? ATT

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA - SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº E-005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7330/2024

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital epigrafado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Analisando o edital é possível encontrar na Tabela 1, **ITEM 45** exigências tecnicamente desnecessárias e que possuem o condão de reduzir o rol de licitantes, prejudicando a competitividade do certame. São elas:

1. Faixa de Hematócrito 20 a 70%;
2. Química Enzimática Desidrogenase.

2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

2.1. FAIXA DE HEMATÓCRITO 20 A 70%

Para os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, via de regra, nos municípios brasileiros, a quantidade de tiras destinada ao uso hospitalar corresponde a menos de 10% da quantidade total de tiras objeto do pregão, o que acreditamos seja o caso desta municipalidade.

Neste compasso, inicialmente, há de se evidenciar aqui que pacientes diabéticos que fazem automonitoramento domiciliar têm concentração de hematócrito dentro dos valores normais, o que vale dizer no intervalo de **35% a 50%**.

Não por acaso, esta variação é **a referida na norma ISO 15197**, que estabelece os critérios de precisão de equipamentos destinados ao automonitoramento da glicose sanguínea. Há, pois, por parte dos profissionais da área técnica, a preocupação com limitações de equipamentos de automonitoramento doméstico quando destinados a uso hospitalar, mas focar esta limitação na faixa de hematócrito vai impedir que o certame ocorra com número maior de modelos de equipamentos.

A exigência de Faixa de hematócrito de 20 a 70% restringe a participação de marcas/modelos, como a da ora solicitante que alça a range de hematócritos de “30% a 55%”, que é pôr a exato a suficientemente recomendada pela ISO 15197.

Abaixo, segue reproduzido o citado regramento internacional (ISO15197):

INTERNATIONAL
STANDARD

ISO
15197

Second edition
2013-05-15

**In vitro diagnostic test systems —
Requirements for blood-glucose
monitoring systems for self-testing in
managing diabetes mellitus**

*Systèmes d'essais de diagnostic in vitro — Exigences relatives aux
systèmes d'auto-surveillance de la glycémie destinés à la prise en
charge du diabète sucré*

Tradução:

Padrão Internacional ISO 15197, segunda edição, 15/05/2013

Sistema de teste de diagnóstico In Vitro – Requisitos para sistemas de monitoramento para autoteste no controle da diabetes mellitus.

Na página 17 do referido regramento internacional, há a definição que:

The packed cell volumes shall be within 0,35 l/l to 0,50 l/l (35 % to 50 %).

Isso é, o volume de células compactadas deve estar “**entre 35% a 50%**”.

Dito isso, a **MEDLEVENSOHN** traz à baila em seus argumentos, de que o descritivo como consta no edital de nenhuma forma ensejará vantagem técnica ou econômica à Administração. Isso porque a média preconizada na ISO 15197:2013, é suficiente à análise, medição em glicosímetros e ao monitoramento da glicemia capilar, pois esta não possui finalidade diagnóstica, e sim, de acompanhamento.

Por outro lado, em **pacientes cujo esta variabilidade de concentração é previsível, seja em faixas inferiores ou superiores à média preconizada pela ISO 15197:2013, deve-se imperativamente realizar o exame laboratorial.**

Em rápida análise, não representará vantagem à Administração, limitar a range àquela definida no edital, pois em situações de concentração de hematócritos anormais, ou seja, fora da range média, o resultado permanecerá sendo referencial.

Pelos motivos acima expostos, a impugnante requer a **adequação da faixa de hematócrito para 30% a 55%, conforme prevê a norma ISO** que trata da precisão deste tipo de equipamento.

Com efeito, esta r. Administração ampliará o rol de fornecedores aptos a participarem do certame, aumentando também suas chances de obter proposta mais econômica e vantajosa para a aquisição do produto.

2.2. QUÍMICA ENZIMÁTICA DESIDROGENASE

Considerando os esclarecimentos da Sociedade Brasileira de Diabetes sobre os fatores que podem interferir nos resultados dos valores da glicemia capilar, conclui-se que tanto o método que utiliza a enzima glicose oxidase, quando o método que usa a enzima glicose desidrogenase apresentam interferências do tipo ambientais, físicas ou farmacológicas.

A enzima glicose desidrogenase sofre a interferência de outros açúcares presentes no sangue, que não a glicose. Portanto, não se pode concluir que um método é mais vantajoso comparado ao outro, pois o que utiliza a enzima glicose desidrogenase pode sofrer interferências de outros açúcares presente no sangue, entre eles a galactose, assim como a enzima glicose oxidase pode sofrer interferência com medicamentos, níveis elevados de triglicerídios e níveis elevados de O₂.

Dessa forma, é de suma importância que o glicosímetro ofertado cumpra com os requisitos da norma ISO 1597:2013, que determina que 95% dos testes realizados nos glicosímetros vendidos no Brasil não podem apresentar variação glicêmica maior do que 15% quando comparados aos exames em laboratórios.

Cumpra destacar que a expressão “para medir glicemia capilar” tem importância fundamental nos argumentos técnicos a seguir abordados. O edital deixa bem claro que a aquisição tem por objetivo atender pacientes que precisam ter a doença diabetes monitorada, de modo que esta utilização se destina ao automonitoramento doméstico de pacientes com diabetes, tanto aqueles que dependem de insulina de forma permanente como aqueles que necessitam de controle em condições específicas (por exemplo, diabetes gestacional).

Neste ambiente de utilização, ressaltamos que a única forma de obter amostra de sangue é o acesso capilar de ponta de dedo e, nestes casos, a pO₂ sempre estará ao redor de 70 mmHg.

A Norma ISO 15197:2013 prevê que, caso existam interferências em pacientes que fazem uso de oxigenoterapia em unidades de saúde, as mesmas devem estar dentro dos intervalos de precisão definidos na norma apontada.

Algumas pessoas entendem que, pelo fato da enzima da tira se chamar glicose oxidase automaticamente significa que tem interferência com oxigênio. E, diga-se mais uma vez, isso não é verdade! Caso existisse tal limitação esta informação estaria na instrução de uso do produto, o que não acontece.

Portanto, este estudo mais recente (2013) comprova que existem tiras que, mesmo em níveis altamente elevados, atendem integralmente os requisitos de precisão da norma aplicada a este tipo de produto.

Sendo assim,

1. Considerando que o monitor possui registro ativo na ANVISA;
2. que a obtenção do registro está atrelada ao atendimento dos parâmetros da Norma Técnica ISO 15197/2013, conforme nota técnica 24, de 17 de maio de 2018 da ANVISA;
3. que o processo de licitação deve ampliar a competitividade, para contemplar a oferta mais vantajosa para a administração pública;
4. que os monitores utilizados em ambiente domiciliar e, nestes casos, a pO₂ sempre estará ao redor de 70 mmHg.
5. que os monitores que utilizam a enzima Glicose Desidrogenase, por outro lado, podem sofrer interferência de outros açúcares;
6. que os pacientes em automonitoramento da glicemia devem estar em acompanhamento de profissionais da rede de saúde do município para diminuir os possíveis erros de medição

Não há razões técnicas que justifiquem a manutenção do descritivo como consta no edital, no que tange à exigência de monitores que utilizem apenas a DESIDROGENASE.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

COMODATO Tabela 1 (item 45)

Considerando que o edital exige quantidade de 5.000 monitores em regime de comodato, essa licitante pergunta:

- Esta Administração está ciente de que usualmente são fornecidos 1 monitor a cada 1.000 tiras adquiridas no certame?

- Diante disso, as licitantes poderão ofertar lances conforme esta prática de mercado?


4. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que esta Administração se digne a aceitar as tiras com reação química enzimática desidrogenase, quanto a oxidase e aceitar Faixa de hematócrito entre 30 e 55%.

Requer, outrossim, que seja esclarecida a dúvida suscitada no tópico acima.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 16 de abril de 2024.

 Documento assinado digitalmente
CAMILA MOREIRA CARNEIRO
Data: 16/04/2024 10:15:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



Governo do Estado do Espírito Santo
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

SIMPLIFICA ES

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		Protocolo: ESC2200992940	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE: 32201720961	CNPJ: 05343029000190	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	Último Arquivamento Número: Data: 08/11/2022
Arquivamentos solicitado:			
Número:	Data:	Ato:	
20221839747	08/11/2022	ALTERAÇÃO	

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 28/11/2022, às 09:58:32 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código MFA2QDA3.



ESC2200992940

Paulo Cezar Juffo
Secretário Geral

15º 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Rua do Ouvidor, 89 - Centro | Tel.: 21 3233-2600 | www.cartorio15.com.br 088641
Av. das Américas, 500- Bloco 11 Ljs 104 e 106 - Barra da Tijuca | Tel.: 21 3154-7161 AF008034

MATERIALIZAÇÃO
Certifico que a presente cópia corresponde a materialização do arquiv. denominado 35 MedLevensohn.pdf com tamanho de 1037, criado em 28/11/2022 às 08:45:12 no formato PDF. Folha 1 de 9 impresso às 08:45:12. Rio de Janeiro, 23/08/2023.

JOAO PAULO SOUZA CASTRO - ESCRIVENTE - Mat: 94-15743

mol.: R\$ 14,65 - TJ+Fundos: R\$ 6,05 + 2,48 Total: 23,18
Selo: EENQ03882-DNX - Consulte em <http://www4.fri.ius.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/>

15º OFÍCIO DE NOTAS
JOÃO PAULO SOUZA CASTRO
Mat: 94-15743

35ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Pelo presente instrumento particular de Alteração Sociedade Limitada:

MEDLEVENSOHN PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 43.687.090/0001-43, com seus atos devidamente registrados na Junta Comercial do Espírito Santo sob o nº 32202820986, com sede na Rua Dois, S/Nº, Quadra 08, Lote 08, Sala 02, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, neste ato representada por seus administradores Sr. **JOSÉ MARCOS SZUSTER**, brasileiro, nascido em 14/05/1960, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado na Avenida Atlântica, nº 804, Apto 1101, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade nº 03.684.168-2, expedida pela IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 633.791.987-49; e Sra. **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, nascida em 23/08/1965, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada na Avenida Atlântica, nº 804, Apto 1101, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN-RJ e inscrita no CPF sob o nº 266.539.151-15, única sócia componente da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada na Rua Dois, S/Nº, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob nº 32201720961. Resolvem as partes **ALTERAR** as cláusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte alteração:

DO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADES DA FILIAL

Cláusula 1ª: Altera-se o objeto social da filial inscrita no CNPJ de nº 05.343.029/0003-51 **excluindo** as atividades de depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (CNAE 5211-7/99); atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 74.90-1-04); representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (CNAE 46.19-2-00); atividades de enfermagem (CNAE 86.50-0-01) e **incluindo** a atividade de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (CNAE 8219-9/99).

Passando à Seguinte Redação:

A filial inscrita no CNPJ nº 05.343.029/0003-51 e NIRE 3390122140-3 exerce as atividades de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares e consultoria em tecnologia da informação;

Atividade Principal

- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente. (CNAE 8219-9/99).

Atividades Secundárias

- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares. (CANA 46.18-4-02)
- Consultoria em tecnologia da informação. (CNAE 62.04-0-00)



35ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

DO DESTAQUE DE CAPITAL

Cláusula 2ª: Destaca-se o capital no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) para todas as atividades da Filial Inscrita no CNPJ de nº 05.343.029/0003-51.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 3ª – Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas do contrato social. E, finalmente, as partes resolvem **CONSOLIDAR** o contrato social, que passa reger-se pelas seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

MEDLEVENSOHN PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 43.687.090/0001-43, com seus atos devidamente registrados na Junta Comercial do Espírito Santo sob o nº 32202820986, com sede na Rua Dois, S/Nº, Quadra 08, Lote 08, Sala 02, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, neste ato representada por seus administradores Sr. **JOSÉ MARCOS SZUSTER**, brasileiro, nascido em 14/05/1960, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado na Avenida Atlântica, nº 804, Apto 1101, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade nº 03.684.168-2, expedida pela IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 633.791.987-49; e Sra. **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, nascida em 23/08/1965, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada na Avenida Atlântica, nº 804, Apto 1101, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN-RJ e inscrita no CPF sob o nº 266.539.151-15, única sócia componente da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob nº 32201720961. Resolvem as partes dar nova nomenclatura às cláusulas do contrato social de constituição, consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FILIAIS E DURAÇÃO

Cláusula 1ª - A Sociedade gira sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e nome fantasia **MEDLEVENSOHN**.

Cláusula 2ª - A sociedade está sediada na Rua Dois, S/Nº, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030.

- a) **Filial 1 -** Estabelecida na Rua Dois, nº 61, Quadra 08, Lotes Englobados 09, 10 e 11, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4.
- b) **Filial 2 –** Estabelecida na Rua do Mercado, nº 11, Cobertura, Pavimento 24, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51 e NIRE 3390122140-3.



35ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

- c) **Filial 3** – Estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Vila Pompéia, São Paulo/SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32 e NIRE 3590491075-9.
- d) **Filial 4** – Estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.

Cláusula 3ª - A sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios cotistas;

Cláusula 4ª - O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser realizado através da Matriz e/ou Filiais.

Cláusula 5ª - A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.

Cláusula 6ª - O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

Cláusula 7ª - As filiais giram com o capital da Matriz.

DO OBJETO

Cláusula 8ª - A sociedade tem por objetivo:

Comércio Atacadista:

- Comércio atacadista de Instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios;
- Comércio atacadista de calçados;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico;
- Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças;
- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos, partes e peças;
- Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários;
- Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.

Prestação de Serviços:

- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;



35ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares.
- Consultoria em tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Laboratórios clínicos;
- Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica;
- Atividades de apoio à gestão de saúde;
- Atividades de teleatendimento;
- Atividades de enfermagem.
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois, nº 61, Quadra 08, Lotes Englobados 09, 10 e 11, Cívica I, Serra/ES, CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, exerce somente a atividade de depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (CNAE 52.11-7/99).

Parágrafo 2 – A filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0003-51 e NIRE 3390122140-3 exerce as atividades de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares e consultoria em tecnologia da informação;

Parágrafo 3 - A filial estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Vila Pompéia, São Paulo/SP, CEP 05.022-001, inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32 e NIRE 3590491075-9, exerce as atividades de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. (CNAE 46.45-1-01); aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador. (CNAE 77.39-0-02); aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. (CNAE 77.39-0-99); atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. (CNAE 74.90-1-04); comércio atacadista de calçados. (CNAE 46.43-5-01); comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria. (CNAE 46.46-0-01); comércio atacadista de equipamentos de informática. (CNAE 46.51-6-01); comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças. (CNAE 46.64-8-00); comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano. (CNAE 46.44-3-01); comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário. (CNAE 46.44-3-02); comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. (CNAE 46.69-9-99); comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. (CNAE 46.49-4-99); Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. (CNAE 46.49-4-08); comércio atacadista de produtos de higiene pessoal. (CNAE



35ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

46.46-0-02); comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia. (CNAE 46.45-1-02); comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente. (CNAE 46.37-1-99); comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente. (CNAE 46.89-3-99); transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. (CNAE 49.30-2-02); organização logística do transporte de carga. (CNAE 52.50-8-04); carga e descarga. (CNAE 52.12-5-00); consultoria em tecnologia da informação. (CNAE 62.04-0-00); representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares. (CNAE 46.18-4-02); comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários. (CNAE 46.93-1-00); atividades de teleatendimento. (CNAE 82.20-2-00); atividades de enfermagem (CNAE 8650-0/01).

Parágrafo 4 – A filial estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2, exerce apenas atividade de depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (CNAE 5211-7/99).

Parágrafo 5 – Para as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; e representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, destaca-se o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Parágrafo 6 – Para todas as atividades da Filial inscrita no CNPJ de nº 05.343.029./0003-51 destaca-se o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 9ª - O Capital Social, que é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional.

Cláusula 10ª - A titular não responderá de maneira subsidiária pelas obrigações sociais, e sua responsabilidade patrimonial perante a sociedade será limitada ao valor de suas quotas, conforme o artigo 49-A do Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 11ª - A Administração da Sociedade será exercida, indistinta, isoladamente e individualmente, pelos administradores não-sócios: Sr. **José Marcos Szuster**, e Sra. **Verônica Vianna Villaça Szuster**, que terão os poderes de administração geral dos negócios sociais, a saber:

- I - Abrir e movimentar contas bancárias, assinar e endossar cheques, requisitar talões de cheques, autorizar pagamentos, receber faturas, passar recibos e dar quitação;
- II - Firmar propostas, contratos e outros documentos relativos ao objeto social da sociedade;
- III - Representar a sociedade ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;
- IV - Emitir, endossar ou avalizar notas promissórias, letras de câmbio e duplicatas;
- V - Alienar ou onerar de qualquer forma os bens da sociedade, firmar contratos de locação, *leasing* ou compra de bens e serviços, bem como outros documentos que importem em ônus para a sociedade;



35ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

VI - Nomear procuradores, em nome da sociedade, devendo ser especificados os fins de mandato.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do artigo 1.061 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica permitida a alteração deste contrato para a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovada, pela titular.

Parágrafo Segundo - É vedado aos administradores o uso da denominação social em negócios estranhos aos objetivos da Sociedade.

Cláusula 12ª - Os administradores terão o direito a retirada mensal, a título de *pró-labore*, cujo valor será livremente convencionado com a titular.

Cláusula 13ª - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 14ª - O exercício social terá início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano e, ao final de cada exercício, será levantado um balanço patrimonial e o balanço de resultados econômicos, sendo os lucros ou prejuízos verificados reinvestidos, distribuídos ou suportados, por deliberação da titular.

Parágrafo Único - Por decisão da titular, também poderão ser levantados os balanços parciais a qualquer tempo ao longo do exercício social, inclusive para distribuição dos lucros apurados no período.

DAS DELIBERAÇÕES

Cláusula 15ª - A titular deliberará, ordinariamente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil, sobre as destinações dos resultados financeiros, devendo proceder o levantamento do balanço patrimonial e demonstração de resultados econômicos referentes ao período, bem como proceder com as devidas averbações e registros. Poderá, a titular, decidir sobre toda e qualquer matéria relacionada ao objeto social da Sociedade, isoladamente, a qualquer tempo, sempre que os interesses sociais ou a lei exigirem.

Parágrafo Primeiro - Toda e qualquer deliberação no âmbito da sociedade poderá ser realizada de forma presencial, semipresencial ou digital, inclusive permitindo a participação e votação por meio de plataforma digital durante a reunião, conforme decidido por sua titular, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo - A titular concorda, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, em utilizar e reconhecer como válida qualquer forma de comprovação de anuência a eventuais termos ora acordados em formato eletrônico, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil.

Cláusula 16ª - As quotas sob propriedade da titular poderão ser alienadas, de qualquer modo e a qualquer título, gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, a quaisquer terceiros, desde que



35ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

sejam respeitadas eventuais regras internas da sociedade e procedidas as devidas alterações contratuais necessárias.

Cláusula 17ª - A sociedade somente será dissolvida por deliberação de sua titular, ou em caso de seu falecimento, caso os sucessores e herdeiros legais não desejem prosseguir com a sociedade, ou, então, em casos decorrentes de decisão de entidade governamental competente. Em todas as hipóteses, proceder-se-á a liquidação de seu ativo e passivo, devendo o remanescente do patrimônio social, se houver, ser atribuído a sua titular ou aos seus sucessores e herdeiros, em caso de falecimento.

Parágrafo Único - Caberá a titular estabelecer o modo de liquidação, bem como nomear e/ou destituir o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas no Brasil.

Cláusula 18ª - O contrato social será alterado, total ou parcialmente, por deliberação da Titular, exceto se a lei, ou este contrato social, requererem unanimidade na decisão.

Parágrafo Primeiro - Os administradores da sociedade poderão realizar todos os atos necessários, de forma a resguardar esses direitos desta Cláusula junto aos seus empregados e contratados, conforme disposto no artigo 4º, §2º, da Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Segundo - A sociedade e a titular deverão realizar todos os atos necessários para proceder ao registro dos bens imateriais junto aos órgãos competentes.

Cláusula 19ª - A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

DOS CASOS OMISSOS E DO FORO

Cláusula 20ª - Os casos omissos ou para qualquer demanda oriunda deste instrumento, serão regulados pelas disposições aplicáveis da legislação em vigor, ficando eleito o Foro da Cidade de Serra/ES, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver quaisquer dúvidas ou litígios que dele se originarem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estarem justos e contratados, as partes, assinam o presente instrumento por meio digital, para que produza todos os efeitos legais, declarando todas as partes expressamente aceitarem e reconhecerem como válida tal forma de assinatura para fins de comprovação de autoria e integridade do presente instrumento, podendo ser admitido como prova pelo Poder Judiciário, para todos os fins, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Serra/ES, 03 de Novembro de 2022.

Medlevensohn Participações Ltda
José Marcos Szuster e Verônica Vianna Villaça Szuster
Representantes





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
26653915115	VERONICA VIANNA VILLACA SZUSTER
63379198749	JOSE MARCOS SZUSTER



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/11/2022 08:14 SOB Nº 20221839747.
PROTOCOLO: 221839747 DE 07/11/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12214477947. CNPJ DA SEDE: 05343029000190.
NIRE: 32201720961. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/11/2022.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2129853689

NOME
 JOSE MARCOS SZUSTER

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 0368416821FPRJ

CPF
 633.791.987-49

DATA NASCIMENTO
 14/05/1960

FILIAÇÃO
 PEYSACH SZUSTER
 RACHEL SZUSTER

PERMISSAO ACC CAT. HABIL
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO
 00052907687 09/03/2026 12/07/1978

OBSERVAÇÕES
 A

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2129853689

LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSAO 12/03/2021

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR
 4110551743B
 RJ660294575

RIO DE JANEIRO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por JOAO PAULO SOUZA CASTRO, em quinta-feira, 13 de outubro de 2022 16:18:40 GMT-03:00, CNS:08.864-1 - 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0001-90** estabelecida à **Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES**, a **filial 1**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0002-70**, estabelecida à **Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Sala 002 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES**, a **filial 2**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0003-51**, estabelecida à **Rua do Mercado, nº 11, 24º andar, Praça XV - CEP: 20.010-120 - Rio de Janeiro - RJ**, a **filial 3**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0004-32**, estabelecida à **Avenida Pompéia, Nº 1792, 1802 – Vila Pompéia – São Paulo, CEP: 05.022-0001**, neste ato representada por sua administradora **VERONICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada, sócia diretora, portadora do **RG 24.834.394-9** e inscrita no **CPF/MF sob o número 266.539.151-15**, com endereço profissional na sede da representada filial Rio de Janeiro, nomeia e constitui seu(sua) bastante procurador(a) o(a) **VINICIUS RAMOS PINHEIRO**, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/RJ 230.187, e CPF/MF sob o número 120.960.687-97, com endereço profissional na Rua do Mercado 11, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, assinar documentos referentes aos certames que participar, apresentar envelopes, propostas e documentos de habilitação, formular ofertas e lances de preços nas sessões públicas, apresentar impugnações, pedidos de esclarecimento, interpor recursos/contrarrrazões, solicitar vistas e cópias, bem como praticar todos os demais atos pertinentes aos processos licitatórios, ou contratações diretas.

Este documento tem validade de 1 (hum) ano.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Serra/ES, 19 de outubro de 2023.

VERONICA VIANNA
VILLACA
SZUSTER:26653915115

Assinado de forma digital por
VERONICA VIANNA VILLACA
SZUSTER:26653915115
Dados: 2023.10.19 16:18:36
-03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**
CNPJ n.º **05.343.029/0001-90**
VERONICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, a **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, com sede na Rua Dois, s/n, quadra 008, lote 008, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, neste ato representada por seu sócio diretor **JOSÉ MARCOS SZUSTER**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 03684168-2 e inscrito no CPF sob o nº 633.791.987-49, nomeia e constitui como sua bastante procuradora, **CAMILA MOREIRA CARNEIRO**, brasileira, divorciada, analista de licitação, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.027.727-38, portadora da Cédula de Identidade nº 20.539.830-8, outorgando-lhe poderes para assinar documentos referentes aos certames que a outorgante participar, apresentar envelopes com documentos, propostas, assinar declarações, formular ofertas e lances de preços nas sessões públicas ou por meio do portal eletrônico, assinar e apresentar pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos, contrarrazões, e todos os demais documentos pertinentes ao bom andamento do certame. A outorgada é integralmente responsável pelos atos que praticar, inclusive fora dos limites desse documento, estando sujeita a todas as responsabilizações legais decorrentes do abuso do presente mandato.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

MEDLEVENSOHN
COMERCIO E
REPRESENTACOES DE
PRODUTO:05343029
000190

Assinado de forma digital
por MEDLEVENSOHN
COMERCIO E
REPRESENTACOES DE
PRODUTO:05343029000190
Dados: 2024.03.04 13:31:03
-03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**





ALPHA
Comercial Hospitalar

À
PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA
PREGÃO ELETRÔNICO E-005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 7330/2024
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A “AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR I”, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

ILMO(A). SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA / SÃO PAULO.

ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.073.251/0001-83, com sede na Rua Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 114, Centro - Campinas/SP- Cep 13.013-160, e-mail comercial@alpha.campinas.br, vem respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 14.133/21, para apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos de fato e de direito adiante declinados, requerendo ao *Excelentíssimo(a)* Presidente da comissão Permanente de Licitações que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização do certame em referência, previamente fixada para o dia **18/04/2024**, até o julgamento final do presente recurso de impugnação.

1 – CONSIDERAÇÃO INICIAL

Em análise ao edital, identificamos questões altamente restritivas de tal forma a obstar a participação das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, afetando a competitividade do certame e, conseqüentemente, onerando o erário público. Trata-se do critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR LOTE**, desta forma, requer o recebimento desta **IMPUGNAÇÃO**, pelos seguintes termos.

2 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EM LOTE

Essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE. A adoção desse critério de julgamento obsta a participação no processo licitatório das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, afrontado diretamente princípios do Direito Administrativo, bem como, os princípios de Direito Econômico, senão vejamos.

Repisa-se que, no edital licitatório a Administração aceita a participação das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e o julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE adotado pelo ente público, exclui da participação delas, considerando que, a empresa licitante vencedora deverá fornecer todos os itens que integram o lote, sendo que eles não possuem conexão entre si.

Verifica-se que, os itens integrantes dos lotes não mantêm compatibilidade entre si para a disputa, assim, demonstrando a inviabilidade econômica e técnica do processo licitatório e para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte participantes.

Assinala-se, ainda, que, as referidas empresas não têm poder para fornecimento em lotes em face as empresas que participarão na modalidade de Ampla Participação, haja em vista que, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte normalmente não trabalharam com todos os itens do lote a ser licitado, pelo motivo de alguns deles não manterem conexão entre si, ou por inviabilidade econômica ou menos por serem produtos personalizados.

A manutenção do julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE, afronta diretamente os princípios norteadores de Direito Administrativo, podendo destacar: princípio da “Competitividade, do Desenvolvimento Nacional Sustentável e Igualdade”. Nesse mesmo sentido, o referido critério de julgamento afronta o princípio do “Tratamento Favorecido Para As Empresas de Pequeno Porte de Direito Econômico”, consubstanciado no art. 170, inciso IX da Constituição Federal, analisando que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não poderão oferecer todos os itens dos lotes, e indiretamente afastando-as do certame licitatório, sagrando-se vencedoras aquelas que detém maior poder econômico.

O parcelamento dos lotes, viabiliza o potencial aumento da competitividade, sem prejuízo aos aspectos técnicos e preserva a economia para a Administração Pública.

Disciplina a Súmula 247 do TCU que:

“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União informa que, não é permitido o parcelamento no caso de Dispensa de Licitação (art. 24 da Lei 8.666/1993), sendo obrigatório do parcelamento para as demais modalidades licitatórias, refletindo na ampliação do número de competidores.

A divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inscrita no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a que alude a Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos.

No caso em tela, o não parcelamento dos itens dos lotes a serem licitados, insurgisse contra a pacífica jurisprudência do TCU, no mais pela ilegalidade do certame licitatório, assim demonstrado a seguir:

“Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2529/2021 – Plenário).”

“O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração

pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência. (Acórdão 1972/2018 – Plenário)”

“É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 – Plenário)”

“Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 289/2009– Plenário)”

Nesse mesmo sentido, o TCE-SP argumenta que:

“Em se tratando de contratação de produtos díspares, de naturezas diversas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado que não se interagem, este E. Tribunal tem determinado a segregação destes produtos em lotes distintos para que seja ampliado o espectro de possíveis fornecedores em potencial e, conseqüentemente, elevadas as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor atenção ao princípio da isonomia. Assim, prestigia-se a maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

As irregularidades censuradas por este Tribunal residem no agrupamento de produtos, que resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração se a adjudicação fosse por lotes compostos de itens de mesma natureza.” (Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual, 2023, TCE SP pg 44)

Logo, conclui-se que licitação por item é mais vantajosa, sendo pacífico o entendimento do E. TCE-SP. Vale destacar que, existem lotes no Edital Retificado que misturam itens de prateleiras com produtos personalizados, podendo destacar v.g. o Lote 03, não sendo possível ser atendido por uma única empresa.

Em continuidade a isso, o TCE-SP já pacificou que:

“Quando se trata de aquisições destinadas a armazenamento em almoxarifado, tendo em vista o atendimento gradual de necessidades da Administração, a utilização do sistema de registro de preços, no qual a aquisição é incerta, conjugada à organização do objeto em lotes com grande quantidade e diversidade de itens, fragiliza a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote. A solução mais adequada, nesses casos, é o julgamento pelo menor preço unitário. Nesse sentido foram as decisões,

cujo trechos pertinentes dos relatórios que originaram a emissão dos Acórdãos, destacamos a seguir:

No que tange ao critério de julgamento eleito, observo que a utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de materiais escolares em forma de kits, segundo o critério de menor preço por lote, tem sido admitida em precedentes deste Tribunal, desde que agrupados produtos em razão da afinidade, a título de garantir condições mais vantajosas (TCs 5054.989.14-0, E. Tribunal Pleno, Sessão de 10/12/14, sob minha relatoria; 88.989.15-7 e 96.989.15-7, E. Tribunal Pleno, Sessão de 11/2/15; e 5586.989.14-7, 5599.989.14-2 e 5101.989.16-8, E. Tribunal Pleno, Sessões de 11/2/15 e 3/4/16). Diversamente, noto que os instrumentos em exame se destinam à formação de preços para recebimento e armazenamento em almoxarifado, visando ao atendimento gradual das necessidades da Administração Municipal. Não vislumbro, com isso, condição que pudesse justificar o modelo adotado pelo menor preço por lote, notadamente quanto ao Pregão nº 13/2016, tanto por se tratar de registro de preços, onde a aquisição é incerta, como em razão da quantidade e diversidade de itens que compõem cada lote, daí porque melhor se conformam ao critério de julgamento pelo menor preço unitário, como bem acentuou SDG. (TC-009658.989.16-5, Relator: Dr. Renato Martins Costa. Data de Publicação: DOE – 23/06/2016) Em hipóteses da espécie, a seleção pelo preço global potencializa distorções de preço nem sempre justificáveis, o que, no mais das vezes, submete o Administrador a contingências decorrentes de diferenças de preço entre o contratado e o que se pode encontrar no mercado de varejo. Além disso, a concentração da disputa entre poucos licitantes igualmente caracteriza a apreciação pelo preço global. (TC001310.989.14-0, Relator: Dr. Renato Martins Costa. Data de Publicação – DOE – 26/04/2014). - ." (Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual, 2023, TCE SP pg 47)"

A adoção da modalidade MENOR PREÇO POR ITEM viabiliza o desenvolvimento econômico regional das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como, a entrega de um único item específico, por mais que a Administração considere de valor ínfimo, os licitantes antes de participarem, já consideraram e calcularam todos os custos empresariais e logísticos para a licitação e do seu fornecimento.

Resta informar que, em consulta da lista de Apenados do TCE-SP, a maiorias das empresas apenadas são de grande porte.

Logo, bem comenta **Marçal Justen Filho Justen Filho, Marçal** - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição - São Paulo: Dialética, 2004, pág. 68/69:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. (...) Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.** Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores." (grifo nosso).*

Portanto, é obrigação do administrador, ao confeccionar e publicar o edital de pregão, fazer com que o objeto seja o mais abrangente possível, sem deixar de atingir o seu objetivo primordial na contratação.

O edital não pode contemplar exigências excessivas e desnecessárias, capazes de limitar o caráter competitivo do certame, impedindo empresas que, pela inteligência da lei, estejam plenamente aptas a contratar com a administração pública.

Portanto, verifica-se que o Órgão Licitante feriu todos os preceitos legais, tanto ao procedimento administrativo licitatório, quanto aos preceitos constitucionais, cuja consequência imediata do seu ato administrativo é a restrição da participação da licitante no presente processo licitatório, por uma exigência que não se amolda aos ditames legais.

Diante disso, os aspectos legais demonstrados acima além de ampliar a competitividade, é visivelmente possível obter o menor preço possível ampliando a disputa entre os interessados, e optando pelo tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Adotando a forma de execução MENOR PREÇO POR ITEM poderá afastar o comprometimento da Administração, pois dificilmente todos os itens do mesmo lote possuem o mesmo gênero, podendo ser fabricados e comercializados de forma diversa, por ter fabricantes específicos para cada produto. Sendo assim se um produto de um item do lote não for aceito, acabará por desclassificar o licitante no lote completo, acabando por onerar a Administração por deixar de optar pelo menor preço em detrimento a um único participante, visando apenas a qualidade do produto considerado no descritivo, ainda que tenha similaridade entre eles poderá não atender completamente, afastando o aproveitamento e eficiência dos atos da Administração, seja na economicidade, como também no planejamento da compra em detrimento ao departamento requisitante.

3 – DO PEDIDO

Diante de todo exposto requer seja alterado o critério de julgamento para ITEM, já que no LOTE acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles.

Campinas, 16 de abril 2024.



ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CARMEN CHOLAKOV.
RG Nº 14.761.177-5
CPF Nº 064.090.978-75

ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR
LTDA:41073251000183
183

Assinado de forma digital
por ALPHA COMERCIAL
HOSPITALAR
Dados: 2024.04.16
14:22:28 -03'00'

41.073.251/0001-83

ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Av. Andrade Neves, 295 - Sala 114

Centro - CEP 13013-160

CAMPINAS - SP



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA/SP

Referência: **Pregão Eletrônico nº 005/2024**

Processo Administrativo nº 7330/2024

CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 – PC/MG, inscrita no CPF sob o nº 872.589.866-34, endereço eletrônico: atendimento.cliente@cepalab.com.br, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e tópico 3.1 do Edital, *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**”*.

Considerando que o referido instrumento convocatório prevê a abertura do certame em **24/04/2024**, o prazo para apresentação das impugnações se encerra somente no dia **18/04/2024**, portanto, cabível e tempestivo o presente documento.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto visa *“às escolhas das melhores **PROPOSTAS COMERCIAIS para o Registro de Preços para a “Aquisição Parcelada de Material Médico Hospitalar I”**”*.

Analisando-se o Edital e seus anexos, constatou-se que o município estabelece como critério de julgamento o **menor preço por lote e não por item**, bem como exige no lote nº 6 (materiais para insulino-dependentes), **sensor para monitoramento contínuo de glicose**.

Considerando que **há exclusivamente uma única marca específica que comercializa o referido sensor no mercado (Abott)**, manter-se a disputa por lote, estará, flagrantemente, violando as regras e princípios que regem o processo licitatório, sobretudo, o da competitividade e isonomia.

Desse modo, tendo em vista que há outras empresas no mercado capazes de fornecer os demais materiais objetos da licitação, bem como o interesse da impugnante na participação do



certame, maneja o presente instrumento a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade na pregão.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, as licitações são regidas por regras e princípios que possuem o condão de garantir a igualdade e a justa competição entre os concorrentes, **sendo vedado práticas que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.**

Frisa-se que o objetivo, conforme art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, **é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a observância do tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.** Assim ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que indique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.** DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

Portanto, pelo que se extrai da lei, o objetivo principal do processo licitatório **é a participação e apresentação de propostas pelo maior número de interessados possíveis, para que alcance o menor preço,** desde que possível a entrega dos produtos determinados pela administração.

Assim, qualquer requisito desarrazoado para a participação do certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição a competitividade, limitando e ferindo o princípio da isonomia, que veda a inclusão nos atos convocatórios as cláusulas impertinentes e/ou irrelevantes. Sobre o tema, dispõe o artigo 9º, I e II da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

II – para estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

No caso em tela, extrai-se do Termo de Referência (Anexo II), que os itens objeto da licitação foram divididos em 6 diferentes lotes. Verifica-se que no lote nº 6 (materiais para insulino-dependentes), há 4 itens diferentes, veja-se:

**LOTE 06**

Item	Lote	Classificação Similaridade	Código	Descritivo	Qtde	Unid
43	6	MATERIAL PARA INSULINO DEPENDENTES	055.00004.0118-01	AGULHA PARA CANETA DE INSULINA - 0,25 MM X 4 MM	80.000	UN
44	6	MATERIAL PARA INSULINO DEPENDENTES	055.00152.0001-01	SENSOR PARA MONITORAMENTO CONTINUO DE GLICOSE	2.500	UN
45	6	MATERIAL PARA INSULINO DEPENDENTES	055.00065.0010-01	TIRA TESTE REAGENTE PARA GLICEMIA CAPILAR	3.300.000	UN
46	6	MATERIAL PARA	055.00043.0008-01		3.300.000	UN
		INSULINO DEPENDENTES		LANCETA ESTERIL P/ FUNCAO DIGITAL		
VALOR TOTAL POR LOTE PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA						

Diante disso, ao se estabelecer como critério de julgamento o menor preço por lote e não por item, o município estará, claramente, beneficiando uma única fabricante, considerando que o sensor para monitoramento contínuo de glicose, **é comercializada exclusivamente pela fabricante Abbott.**

Não se mostra razoável, considerando a exclusividade da referida empresa no fornecimento do produto, a participação em todo o lote de materiais para insulino dependentes, uma vez que existe **DIVERSAS OUTRAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZA AGULHAS, TIRAS E LANCETAS.**

Por sua vez, é flagrante que o erário municipal ficará refém do preço praticado no mercado por esta única marca, o qual, sem nenhuma concorrência, irá vencer o lote por um preço superfaturado e absurdamente maior que com a participação ampla.

Em suma, o objeto da licitação, em observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, **deve ser caracterizado de forma simples e sem maiores detalhes desde que não omita qualquer ponto essencial para que atinja a finalidade pretendida pelo Poder Público e possibilite que o interessado apresente proposta compatível ao certame e em igualdade de condições.** Neste sentido, sumulou o Tribunal de Contas da União:

Súmula 177 - TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



Resta claro a impossibilidade de direcionamento da licitação para determinada marca, com a indicação expressa no edital, ou mesmo utilizando-se de requisitos implícitos específicos para eliminar as demais concorrentes.

É importante destacar que todo o procedimento licitatório deve ser conduzido em observância aos diversos princípios constitucionais, incluindo o princípio da legalidade, que determina que a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei e todas as fases do procedimento estão rigorosamente disciplinadas legalmente, sob pena de nulidade do procedimento.

Não obstante, é imperioso deixar claro de que não se busca com a presente impugnação reduzir o nível de segurança indispensável a qualquer licitação feita pelo Município. Muito pelo contrário, o intuito do presente pedido é compatibilizar as justificativas de proteção aos interessados sem comprometer a competitividade indispensável, assegurando aos interessados meios razoáveis de demonstrar sua qualificação, afastando exigências que se mostrem, no caso particular, descabidas ou mesmo desproporcionais, considerando como premissa fundamental a essência de todo e qualquer procedimento licitatório – qual seja – maior competitividade sem se descuidar da segurança técnica, jurídica e econômica da contratação.

No presente certame, mais do que permitir a maior competitividade possível, atraindo o maior número de interessados qualificados, o afastamento das exigências que se verificam manifestamente incompatíveis com o que se licita, irá garantir que o procedimento não será, ao fim, fracassado.

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do edital, a fim de retirar a indicação de marca no Termo de Referência, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, ampliando a competitividade e a celebração de contratos mais eficientes com o Poder Público.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim de alterar o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE PARA POR ITEM, considerando que somente uma fabricante possui o produto no mercado, reabrindo o prazo inicialmente previsto para cadastramento das propostas, sob pena de nulidade do processo licitatório e eventual comunicação ao Ministério Público.

Requer-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório, conforme art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.



Alessandra Ximenes de M. Rezende
Sócia

CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.